



Número: **1000366-69.2019.8.11.0003**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Vice-Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **02/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 42.054,54**

Processo referência: **1000366-69.2019.8.11.0003**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral**

Objeto do processo: **Apelação cível - Ação de danos materiais c/c danos morais nº 1000366-69.2019.8.11.0003 - 2ª Vara cível da comarca de Rondonópolis - Objeto: danos causados em veículo em razão de atropelamento de animal ocorrido na BR 163, Km 82.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. (APELANTE)	
	ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) EDYEN VALENTE CALEPIS (ADVOGADO)
GALDINO ANICETO DE SOUZA FILHO (APELADO)	
	DIEGO TOBIAS DAMIAN (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
177806174	07/08/2023 15:26	Recurso Especial não admitido	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Recurso Especial na Apelação Cível n. 1000366-69.2019.8.11.0003

RECORRENTE: CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A

RECORRIDO: GALDINO ANICETO DE SOUZA FILHO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do v. acórdão exarado pela Terceira Câmara de Direito Privado, assim ementado (id 153026159):

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA PEDAGIADA – ANIMAL QUE INVADE PISTA DE ROLAMENTO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – ART. 37, §6º, CF – NEXO CAUSAL COMPROVADO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO – DANO MATERIAL COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do CDC e da CF, há obrigação das empresas concessionárias de serviços públicos de indenizar os danos causados aos particulares, a despeito de ser governada pela teoria do risco administrativo, de modo a dispensar a comprovação da culpa. Faz parte da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público que administra rodovia pedagiada evitar a invasão de animais na pista de rolamento, sendo que a excludente da força maior ou caso fortuito só se configura em hipóteses de inevitabilidade e imprevisibilidade, o que definitivamente não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. No caso, a concessionária de serviço público não demonstrou a existência de nenhuma excludente de responsabilidade, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, mormente em razão de possuir o dever de fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro, contudo, restou comprovado o nexo de causalidade entre o seu comportamento omissivo, que não adotou as medidas preventivas necessárias para evitar a invasão da pista por animais, e o dano experimentado pelo



consumidor, decorrente do atropelamento de semovente que adentrou a rodovia, restando configurado o dever de indenizar. (N.U 1000366-69.2019.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/12/2022, Publicado no DJE 15/12/2022)”

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados no acórdão id 157815165.

A parte recorrente suscita afronta aos artigos 927 do Código Civil e artigo 373, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que “(...)a Concessionária não concorreu para causar o evento danoso e que a culpa de sua ocorrência é alheia a sua vontade, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva da CRO ”.

Recurso tempestivo (id 161556673) e preparado (id 161563653).

Contrarrazões no id 162796182.

Relevância de questão federal infraconstitucional

A EC nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, incluindo para o recurso especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na obrigatoriedade da parte recorrente demonstrar a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”.

Necessário destacar que o artigo 1º da EC nº 125/2022 incluiu o § 2º no artigo 105 da CF, passando a exigir que “no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, **nos termos da lei** (...)” (g.n.).

Com efeito, o artigo 2º da aludida Emenda Constitucional dispôs que “**a relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional (...)**” (g.n.).

Apesar de um aparente conflito descrito acima, tem-se na verdade a edição de norma de eficácia contida no próprio texto constitucional, ao passo que a obrigatoriedade da exigência a partir da publicação consignado no art. 2º da EC nº 125 traduz-se como norma de direito intertemporal. Portanto, tem-se por necessária a regulamentação da questão.

Diante desse quadro, ainda que ausente preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, não há por que inadmitir o recurso especial por esse



fundamento, até que advenha lei que regulamente a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da aludida “relevância”, inclusive para fins de parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

Da sistemática de recursos repetitivos.

Tema 1.122. Distinguishing

Conforme relatado, a parte recorrente alega violação aos artigos 1.036 e 1.037 do CPC, ao argumento de que “O acórdão ora recorrido configura nítida violação aos princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica, assim como violação ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e 257-C do RISTJ, que dispõem sobre o rito de recursos repetitivos, ou seja, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada, a controvérsia.”

Isso porque: “ao analisar o Recurso Especial nº 1.908.738/SP, o Superior Tribunal de Justiça afetou a questão discutida na presente lide ao rito dos recursos repetitivos, relativa à “**(a) responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e (b) caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões**”.

Assim, requerer reconhecida a afetação da questão debatida nesta lide ao Tema Repetitivo nº 1.122, determinando o imediato sobrestamento do feito até julgamento final de mérito do Recurso Especial nº 1.908.738/SP.

Depreende-se que, *in casu*, o sinistro ocorreu pela entrada repentina de um animal na pista, mais especificamente uma anta.

Contudo, o Tema 1.022 a questão referente responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento, bem como o caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões, cuja matéria foi afetada para julgamento pela sistemática de recursos repetitivos (REsp 1908738/SP).

Logo, não é o caso de aplicação do Tema 1.022, por se tratar na espécie de acidente causado por animal silvestre (anta), não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.



Do reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ)

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à aplicação e à uniformização da interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional, isto é, à verificação de possível contrariedade ou negativa de vigência a dispositivo de tratado ou de lei federal, bem como à divergência jurisprudencial sobre a interpretação de tais normas, o que afasta o exame de matéria fático-probatória, conforme dispõe a sua Súmula 7.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. **A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ).** (...) 3. Agravo interno desprovido”. (AgInt no AREsp n. 1.678.529/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022).

A parte recorrente, por sua vez, alega violação ao artigo 373, I, do CPC, amparada na assertiva de que “(...)o recorrido não se desincumbiu de seu ônus de provar o suposto causador do dano sofrido,”.

No entanto, neste ponto, constou do aresto impugnado que:

“(…)

À vista disso, em sentido oposto ao que alega a apelante, também há provas dos danos causados ao veículo em decorrência do acidente causado pelo animal que invadiu a pista de rolamento, reafirmo, conforme documentos de id. 142323174, id. 142323175 e id. 142323176.

De outra banda, a apelante não demonstrou a existência de nenhuma excludente de responsabilidade, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, mormente em razão de possuir o dever, repiso, de fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro, o que não ocorreu.

Logo, comprovado o nexo de causalidade entre o comportamento omissivo da apelante, que não adotou as medidas preventivas necessárias para evitar a invasão da pista por animais, e o dano experimentado pelo apelado, decorrente do atropelamento de semovente que adentrou a rodovia, resta configurado o dever de indenização, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida nesse particular.

(…)”

Logo, para rever a conclusão adotada no acórdão recorrido sobre a responsabilidade da recorrente, imprescindível o reexame do quadro fático-probatório dos autos.



Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL QUE RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIOR NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO CARACTERIZADOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à responsabilização da agravada pelos danos sofridos pela agravante, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Dissenso pretoriano não comprovado, uma vez que os paradigmas apresentados não possuíam similitude fático-jurídica com o acórdão atacado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ AgRg no AgRg no AREsp 291.761/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 22/11/2013). (g.n.)

Igual entendimento é aplicado à alegada afronta ao artigo 927 do CPC, cuja controvérsia se refere a obrigação de reparar os danos causados ao recorrido, pois também é imprescindível o reexame das provas produzidas nos autos. Confira-se:

“(…)

Sendo assim, em que pese as alegações da empresa ré, ora apelante, de que não há prova do nexa causal entre sua conduta e o suposto dano suportado pelo autor, ora apelado, tendo em vista que o sinistro ocorreu pela entrada repentina de um animal na pista, restando evidente a ausência de responsabilidade, mormente por se tratar de caso fortuito e força maior, o certo é que o conjunto probatório produzido nos autos aponta em sentido contrário.

Digo isso, porque conforme já esposado, a concessionária em questão é responsável pela fiscalização da rodovia que administra, tendo o dever de zelar pela incolumidade física dos motoristas e veículos que nela trafegam.

Destarte, faz parte de sua responsabilidade objetiva evitar a invasão de animais na pista de rolamento, sendo que a excludente da força maior ou caso fortuito só se configura em hipóteses de inevitabilidade e imprevisibilidade, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência do c. STJ é pacífica no sentido de inexistir o alegado caso fortuito e força maior na hipótese em que há invasão de animais na pista de rolamento, consoante visto no caso em voga, senão vejamos, verbis:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, INCLUSIVE EM CASOS DE OMISSÃO. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DE SEUS USUÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INICIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, apesar do subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios pré-determinados para a quantificação do dano moral e



estético, tem se posicionado no sentido de que a indenização deve ser estabelecida em patamar suficiente para restaurar o bem-estar da vítima e desestimular o ofensor a repetir a falta, sem importar em enriquecimento ilícito do ofendido.

2. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum fixado pelos danos morais e estéticos não se afigura irrisório, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.717.363/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15.12.2020 – negritei e grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros” (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp n. 838.337/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02.08.2016).

(...)”

Registre-se que está prejudicada a análise dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à alínea “c” (art. 105, III, CF), diante da aplicação do verbete sumular 7 do STJ.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. (...) **3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.** 4. Agravo interno não provido”. (AgInt no AREsp n. 2.173.808/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). (g.n.)

Dessa forma, sendo insuscetíveis de revisão os entendimentos do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos



autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal.

Ante o exposto, **inadmito** o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

